

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - Florestas Nacionais, Parques Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas Federais; ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou a Lei nº 12.512, de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com o objetivo de incentivar a conservação de ecossistemas e sua utilização de forma sustentável, buscar a melhoria das condições de vida e buscar elevar a renda das populações em situação de extrema pobreza que exercem atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural.

Reza o art. 3º da Lei que “poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável Federais”. No entanto, simultaneamente populações tradicionais em situação de extrema pobreza vivem precariamente dentro de Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas. A essas populações urge soluções advindas do Estado buscando soluções razoáveis às esdrúxulas situações fundiárias em que se encontram.

A criação e gestão de unidades de conservação no Brasil é regulada pela Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Na Lei do SNUC, estão previstos doze tipos (categorias) diferentes de unidades de conservação (UC), 2 organizados em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. Em três dessas categorias de UC, Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica, é proibida a presença de população residente dentro dos limites da unidade. Nas Florestas Nacionais, a presença de populações tradicionais é permitida. Já as Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável são criadas para proteger essas populações.

Quando uma UC é criada, ela, em geral, abrange propriedades ou posses privadas. No caso da criação de um Parque Nacional, Reserva Biológica ou Estação Ecológica, as propriedades devem ser obrigatoriamente desapropriadas, e os proprietários, indenizados, nos termos da legislação em vigor. Tendo em conta que os processos de desapropriação e indenização são, na maioria das vezes, de grande complexidade e morosidade, bem como originários de conflitos diversos. Além de, no caso de populações tradicionais, serem traumáticos em função da dependência material e cultural os quais estão vinculados e visando corrigir essa injustiça propomos o presente Projeto de Lei.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

LINDOMAR GARÇON

Deputado (PRB/RO)